



Boletim Científico

Escola Superior do Ministério Público da União

Ano 5 – n. 18/19 – janeiro/junho 2006
ISBN 1676-4781

Seção III

Direito Penal e Liberdades Constitucionais

Recuperação de ativos provenientes de lavagem de capitais

Andrea Beatriz Rodrigues de Barcelos*

Sumário: 1 Introdução. 2 Lesividade do crime de lavagem de capitais. 3 Política governamental para o controle da lavagem de capitais. 4 Recuperação de ativos provenientes de lavagem de capitais. 4.1 Cadastro nacional de bens. 4.2 Administração de bens e alienação antecipada. 4.3 Ação civil de confisco. 5 Conclusão.

1 Introdução

O crime de lavagem de capitais insere-se em um novo contexto do Direito Penal, que se costuma chamar de macrocriminalidade e que afeta não somente interesses individualmente considerados, como naquele tradicional, mas também e principalmente interesses difusos, de toda a coletividade, com enorme potencial lesivo para a sociedade, além de geralmente tomar contornos internacionais.

Os pressupostos teóricos e as medidas práticas para a repressão penal a tal tipo de criminalidade são, portanto, diversos dos tradicionais. No presente estudo, será tratado um desses novos aspectos, que se refere à recuperação de ativos provenientes de lavagem de capitais.

Historicamente¹, a persecução penal referente à criminalidade tradicional tem como principal objetivo a repressão individual e corporal (imposição de penas afitivas), tendo negligenciado os bens e ativos provenientes de crime e, em consequência, o aspecto da

* Andrea Beatriz Rodrigues de Barcelos é Promotora de Justiça no Estado de Minas Gerais.

¹ Pode-se citar o Estudo da Corregedoria do TRF da 2ª Região, que demonstra a falta de adequado tratamento aos bens em processo criminal. Disponível em: <www.trf2.gov.br/corregedoria>. Acesso em: 19 dez. 2004.

administração e procedimentos relativos a esses bens e valores apreendidos em processo criminal.

Em um lento processo de reversão desse quadro, a legislação criminal vai aos poucos criando mecanismos para adaptar-se à necessidade de repressão à macrocriminalidade. A Lei n. 9.613/1998, apesar de ainda pouco aplicada de maneira adequada e efetiva, representa, no enfoque dado aos bens e ativos provenientes de crimes, um marco no desenvolvimento dessa nova sistemática no processo penal, no sentido de valorizar a prevenção e repressão ao crime por seu viés econômico, retirando-se seu lucro, mostrando que “o crime não compensa”.

O objetivo do presente estudo é analisar determinadas propostas de melhoria da eficácia da recuperação de ativos provenientes de lavagem de capitais, buscando uma sistematização dessa matéria, com o desenvolvimento de alguns conceitos e classificação de atividades relacionadas ao tema.

2 Lesividade do crime de lavagem de capitais

Primeiramente, deve-se demonstrar a divergência existente a respeito do objeto jurídico protegido pela lei antilavagem, bem como o *modus operandi* do referido crime, para que possa ser definida adequadamente sua natureza e os melhores meios para controlá-lo, além de analisadas com maior profundidade as inovações e os institutos criados pela Lei n. 9.613/1998.

A doutrina nacional e a internacional divergem quanto à definição do objeto jurídico do crime de lavagem de capitais, pois trata-se de crime complexo, que gera lesões a diversos interesses, individuais e coletivos, e a mais de um valor.

O presente estudo filia-se à corrente doutrinária, majoritária no Brasil², que entende ser o objeto jurídico da lei antilavagem a ordem econômico-financeira.

² Marco Antônio de Barros, Willian Terra de Oliveira, André Luiz Callegari e César Antônio da Silva.

André Luís Callegari faz uma análise acurada e lúcida da questão:

Porém, de maneira predominante, ainda que seja evidente a pluriofensividade dessas condutas, a norma está dirigida à defesa dos interesses globais ou metaindividuais relativos a uma ordem socioeconômica normal. Além de afetar as relações interpessoais e o patrimônio individual, a delinquência organizada e os processos de lavagem de dinheiro possuem objetivos e finalidades especiais, distintos da criminalidade tradicional, desenvolvendo em grande escala e com espírito empresarial uma série de macroatuações, algumas de caráter supranacional, que terminam por influenciar de maneira importante o próprio sistema econômico³.

Como bem expressa Willian Terra de Oliveira:

Portanto, diante desse quadro é que se costuma afirmar que a conduta de lavagem de dinheiro atinge interesses metapessoais ou transindividuais, e por esse motivo *o bem juridicamente protegido* não poderia ser outro senão a própria *ordem socioeconômica*. O sistema econômico é na verdade o substrato e a quintessência global de interesses individuais, mas trata-se de um bem jurídico independente e autônomo, porém de característica coletiva⁴.

Com efeito, de modo intrincado, a lavagem de capitais afeta tanto a ordem econômica como a financeira, o que se pode perceber mais claramente ao se decompor o delito em três fases: a *ocultação*, na qual o dinheiro “sujo”, geralmente em alto volume de pequenas notas, deve ser transformado em quantias melhor manejáveis e menos visíveis; a *cobertura*, tendo como objetivo distanciar ao máximo o dinheiro de sua origem; e a *integração*, na qual se converte o dinheiro “sujo” em capital lícito⁵.

³ CALLEGARI, 2003, p. 90-91.

⁴ OLIVEIRA; CERVINI; GOMES, 1998, p. 323.

⁵ “A primeira delas é a fase de ‘ocultação’, em que o dinheiro obtido diretamente com a atividade criminoso passa por sua primeira transformação, visando conseguir uma menor visibilidade. A criminalidade organizada, principalmente o mercado da droga, produz grandes quantidades de dinheiro em espécie, um alto volume de pequenas notas, além de objetos de valor. Assim, o criminoso necessita transformar esse conjunto de capitais em correspondentes quantias mais manejáveis e menos visíveis. Para tanto, o agente costuma

A lesão à ordem econômica verifica-se principalmente na fase de integração, quando os ativos ilícitos deverão tomar a aparência de licitude, sendo investidos no mercado formal, comprando ações de empresas, adquirindo propriedades e bens, concedendo empréstimos etc. As empresas financiadas por capital ilícito têm custos muito menores, já que esse tipo de capital não paga imposto e não está sujeito aos custos da economia formal.

A consequência desse tipo de financiamento é o abuso do poder econômico, por meio da dominação de mercados e concorrência desleal por parte das empresas financiadas pelo capital ilícito, desvirtuando o princípio constitucional da livre concorrência (art. 170, IV e § 4º, da Constituição Federal). Isso ocorre porque as empresas que utilizam o “dinheiro sujo” têm lastro suficiente até mesmo para formar monopólios em determinados setores. Na lição de Callegari:

Os custos dos recursos obtidos pelas organizações criminosas são notavelmente inferiores àqueles obtidos licitamente. As empresas legais têm de recorrer às taxas de mercado para financiar suas atividades, o que significa que na concorrência com as empresas ilegais há uma perda substancial de mercados, permitindo que sejam excluídos ou incorporados por essas de forma monopolística⁶.

Há que se ressaltar, por fim, as consequências negativas da lavagem de capitais na ordem financeira.

utilizar o sistema financeiro, os bancos, os corretores de bolsas, o mercado de jóias e obras de arte, as casas de câmbio, enfim, emprega ‘intermediários’ que servirão para ‘trocar’ os valores ilicitamente conseguidos. Com a posse do dinheiro já manipulado, tem início a segunda fase: a ‘cobertura’ ou ‘fase de controle’. O objetivo principal do agente é distanciar ao máximo o dinheiro de sua origem, apagando os vestígios de sua obtenção. Durante todo o tempo o dinheiro é controlado, e para tanto entra em cena uma complexa rede de operações econômico-financeiras, numa cascata de negócios jurídicos envolvendo pessoas e instituições. São comuns múltiplas transferências de dinheiro, compensações financeiras, manipulação das bolsas, remessas aos paraísos fiscais, superfaturação das exportações etc. Finalmente, o dinheiro deve retornar ao normal circuito econômico: é a chamada ‘fase da integração’. Nesse momento o agente converte o dinheiro ‘sujo’ em capital lícito, adquirindo propriedades e bens, pagando dívidas, constituindo empresas e estabelecimentos lícitos, financiando atividades de terceiros, concedendo empréstimos, além de inverter parte do capital na prática de novos delitos” (OLIVEIRA; CERVINI; GOMES, 1998, p. 320-321).

⁶ CALLEGARI, 2004, p. 141.

Normalmente, o agente criminoso utiliza o sistema financeiro, oficial (instituições financeiras) ou paralelo (“doleiros”, sistema de compensação⁷), para inserir o alto volume de ativos, por meio de sucessivas e aparentemente desconexas operações, geralmente entre sistemas de diversos países, passando quase sempre por aqueles conhecidos como paraísos fiscais, dispersando os ativos, com a finalidade de distanciá-los de sua origem ilícita.

Esses ativos ilícitos contaminam as instituições financeiras, afetando a liquidez e a confiança das entidades de crédito⁸ e formando uma quantidade enorme de capital especulativo⁹, que gera instabilidade financeira e possibilidade de crises agudas, com sua “fuga” em massa dos países, principalmente aqueles em desenvolvimento, dependentes dessa espécie de capital, deixando para trás um rastro de destruição¹⁰.

3 Política governamental para o controle da lavagem de capitais

A política governamental, após a tipificação da lavagem de capitais, sofreu modificações, no sentido de se tornar mais adequada à repressão desse crime.

⁷ Os doleiros mantêm o mercado negro de dólares. O sistema de compensação, também conhecido como *hawala*, fundamenta-se na compensação de recursos, em uma espécie de sistema de créditos e débitos, entre os doleiros de diversos países, evitando que haja uma movimentação muito alta de valores. “Com esse mecanismo altamente sofisticado, os ‘doleiros’ brasileiros mantêm um sistema financeiro paralelo, em que há uma troca permanente de moeda [...]. A prática se sustenta na premissa de que sempre haverá alguém interessado em trazer recursos para o Brasil ou enviá-los para o exterior de forma clandestina para burlar o controle das autoridades bancárias e fiscais do nosso país” (MONTENEGRO; BELLUCO, 2004, p. 8).

⁸ “Es vasta la evidencia de que el blanqueo de dinero afecta la calidad de la gestión interna de las instituciones financieras y los órganos de supervisión, situación que agudiza el problema de falta de solidez financiera” (OLIVEIRA; CERVINI; GOMES, 1998, p. 107).

⁹ “[...] a possibilidade de desestabilização da economia nacional, sobretudo de países do Terceiro Mundo, sequiosos por investimentos externos e destituídos de uma legislação protetora eficiente [...]; f) a crise no sistema financeiro, quando por sua volatilidade esses ativos abandonam inopinadamente o país, na busca de altos lucros ou por um receio de medidas repressivas, desestabilizando o sistema e deixando atrás de si um rastro de quebras, desemprego e perdas de poupanças populares” (TIGRE MAIA, 1999, p. 24).

¹⁰ Basta citar as crises do México, dos Tigres Asiáticos e da Argentina na década de 1990.

Em um primeiro momento, logo após a entrada em vigor da Lei n. 9.613/1998, a atitude governamental enfatizou o controle das atividades financeiras. Nesse sentido, foram criados o Conselho de Controle das Atividades Financeiras (Coaf), órgão de inteligência do Governo, previsto na Lei n. 9.613/1998, responsável pelo recebimento e triagem das comunicações de operações suspeitas, e posterior remessa dos indícios de crime ao Ministério Público, além do Departamento de Combate a Ilícitos Cambiais e Financeiros (Decif), ligado ao Banco Central, com autoridade para punir as instituições sob sua supervisão que deixam de cumprir as obrigações previstas na referida lei.

Contudo, essa perspectiva estreita do crime de lavagem de capitais, como se o controle desse pudesse resumir-se a uma melhor regulamentação e fiscalização das operações financeiras, além da estrutura e recursos ínfimos concedidos ao Coaf, acabaram por determinar a pouca serventia do órgão, além de muitas críticas a ele dirigidas, principalmente no sentido de sua ineficácia e alta seletividade¹¹.

A partir do ano de 2003 houve uma mudança deliberada da postura governamental, no sentido de tornar o controle da lavagem de capitais uma prioridade.

Do ponto de vista da estrutura, houve significativas mudanças administrativas e judiciais. No Poder Executivo, a principal novidade foi a criação do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional (DRCI), dentro da estrutura do Ministério da Justiça, que materializa tal prioridade.

O DRCI é o órgão responsável pela articulação dos instrumentos de controle do crime de lavagem de dinheiro, concentrando-se em dois pontos cruciais: a cooperação internacional, funcionando como autoridade central para a assistência judiciária direta, bem como a recuperação de ativos ilícitos, tendo “como principais funções analisar

¹¹ Atualmente o Coaf tem desempenhado papel mais efetivo, além de ter recebido melhor aparelhamento, restando, contudo, ainda, diversas críticas.

cenários, identificar ameaças, definir políticas eficazes e eficientes, bem como desenvolver cultura de combate à lavagem de dinheiro”¹².

Além das mudanças estruturais, aprofundaram-se, em nível governamental, os estudos sobre o tema. O Conselho da Justiça Federal realizou uma ampla pesquisa de opinião entre os juizes federais, procuradores da República e delegados da Polícia Federal, que resultou na publicação “Uma análise crítica da Lei dos Crimes de *Lavagem de Dinheiro*”¹³, apontando os problemas que estariam atravancando a persecução criminal com relação ao crimes de lavagem de capitais. Foi criada, então, uma comissão de estudos sobre o referido crime, “[...] destinada a oferecer soluções concretas para dar efetividade palpável ao cumprimento da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998”¹⁴.

A pesquisa do Conselho da Justiça Federal demonstrou o percentual insignificante dos crimes de lavagem de capitais que chegam a ser investigados e menor ainda dos que chegam a ser denunciados em processo criminal¹⁵, tendo sido o estudo conseqüente um passo inicial e necessário para detectar as falhas e apontar soluções, o que parece ter sido, como acreditamos, o embrião da Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro (Encla) e outros importantes seminários sobre o tema.

A Encla surgiu, no final de 2003, de uma reunião de praticamente todos os órgãos envolvidos com o controle da lavagem de capitais¹⁶, na

¹² “Essas funções têm como objetivo a recuperação de ativos enviados ao exterior de forma ilícita e de produtos de atividades criminosas, tais como as oriundas do tráfico de entorpecentes, do tráfico ilícito de armas, da corrupção e do desvio de verbas públicas. Além disso, o DRCI é responsável pelos acordos internacionais de cooperação jurídica internacional, tanto em matéria penal quanto em matéria civil, figurando como autoridade central no intercâmbio de informações e de pedidos judiciais por parte do Brasil” (disponível em: < www.mj.gov.br/drci >. Acesso em: 12 jun. 2005).

¹³ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2002.

¹⁴ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL 2003, p. 3.

¹⁵ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2002.

¹⁶ Agência Brasileira de Inteligência, Advocacia-Geral da União, Banco Central do Brasil, Casa Civil da Presidência da República, Controladoria-Geral da União, Conselho de Controle de Atividades Financeiras, Conselho da Justiça Federal, Departamento de Polícia Federal, Departamento de Polícia Rodoviária Federal, Departamento de

qual foram formados grupos de estudos que permitiram o melhor relacionamento entre os órgãos, além do estabelecimento de metas, com prazos de cumprimento e responsáveis determinados, para melhoria da política governamental de controle da lavagem de capitais.

Na primeira edição da Encla, foram estabelecidos cinco objetivos e trinta e duas metas neles inseridas. Estes demonstram que, além daquelas soluções apontadas no relatório da Comissão de Estudos sobre Crime de “Lavagem” de Dinheiro, fundadas principalmente na melhoria da cooperação interna entre órgãos e dos sistemas de informações, há um ponto crucial para o controle do crime de lavagem de capitais, qual seja, a recuperação dos ativos ilícitos¹⁷.

Pode-se dizer que houve um avanço gradual para se chegar a atingir efetivamente o principal objetivo, segundo nosso entendimento, da repressão penal à lavagem de capitais, ou seja, a recuperação de ativos¹⁸.

Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, Instituto Nacional de Seguridade Social, Ministério Público Federal, Ministério da Justiça, Ministério da Previdência Social, Ministério das Relações Exteriores, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Secretaria de Direito Econômico, Secretaria de Previdência Complementar, Secretaria Nacional Antidrogas, Secretaria Nacional de Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, Secretaria da Receita Federal, Tribunal de Contas da União. Convidados especiais: Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo, Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

¹⁷ “Meta 18: Apresentar estudo para dar maior eficiência sobre a administração de bens bloqueados, alienados e confiscados. Meta 19: Elaborar estudo sobre quantidade, valor e destino de ativos apreendidos por órgãos públicos e apresentar projeto para otimização do sistema de recuperação de ativos e de sua capacidade de autofinanciamento” (ENCLA 2004. *Estratégia nacional de combate à lavagem de dinheiro*. Disponível em: <www.mj.gov.br/drci>. Acesso em: 12 jun. 2005).

¹⁸ No ano de 2004 foram realizados dois ciclos de palestras para tratar sobre o tema, o Encontro Internacional de Combate à Lavagem de Dinheiro e de Recuperação de Ativos, de 1^a a 3 de setembro de 2004, uma parceria do Governo Federal com o Banco do Brasil e com o Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime, e o Encontro Nacional sobre o Combate e a Prevenção à Lavagem de Dinheiro – Cooperação Jurídica Internacional –, em 25 e 26 de outubro de 2004, organizado pelo Conselho da Justiça Federal. Em ambos os Encontros ficou claro que controlar o crime de lavagem de capitais, por meio da recuperação de ativos ilícitos, é um dos meios mais eficientes para o controle das organizações criminosas, além do que é necessário criar uma “cultura” (mentalidade) e meios adequados para que se alcance a efetividade na recuperação de ativos ilícitos.

Em dezembro de 2004 foi realizado novo encontro dos órgãos e autoridades ligados ao controle da “lavagem” de dinheiro, nos mesmos moldes do anterior, para a criação da Encla 2005. Nesta, foram estabelecidas metas, divididas em cinco grupos, entre eles um referente à organização do sistema de recuperação e utilização de ativos. Dessa vez, com maior especificidade e sistematicidade, a recuperação de ativos aparece como tema, ao qual estão relacionadas diversas metas, demonstrando a evolução daquela proposta de rearticulação da política governamental para conferir maior efetividade ao controle da lavagem de capitais.

Após essas considerações sobre a rearticulação da estrutura e da política governamental para o controle da lavagem de capitais e a definição de seu objeto jurídico, pode-se analisar mais detidamente os estudos e as propostas para a criação e desenvolvimento de um sistema de recuperação de ativos ilícitos no Brasil.

4 Recuperação de ativos provenientes de lavagem de capitais

O crime de lavagem de capitais não é controlável apenas mediante repressão individual, com pena privativa de liberdade, necessária mas insuficiente, uma vez que os agentes de uma empresa criminosa geralmente podem ser substituídos¹⁹. A repressão econômica, por meio de sanções com efeitos patrimoniais, é mais eficaz, no sentido de enfraquecer o poder financeiro dessas organizações criminosas, impedindo seu autofinanciamento e desestruturando-a efetivamente, pois:

Afastar o chefe de uma organização criminosa não a destrói, pois outro, seu lugar-tenente, certamente o substituirá e passará a dirigi-la. Entretanto, se a atingirmos em sua parte mais sensível, a financeira, poderemos

¹⁹ “Resulta por demás claro que si además del castigo de los delincuentes, los Estados logran privar a las grandes organizaciones de sus ganancias, hacer vano su esfuerzo, inútil su riesgo y nulo su beneficio, el negocio del tráfico ilícito de estupefacientes, perderá todo sentido y se estará en mejor situación para erradicar sus actividades. Por esa razón el ‘Programa de Acción de Ixtapa’ recomienda ‘dotar a las autoridades de los medios necesarios para identificar, rastrear, aprehender, decomisar y confiscar activos relacionados con el tráfico ilícito de drogas’” (OLIVEIRA; CERVINI; GOMES, 1998, p. 178).

enfraquecê-la substancialmente ou até mesmo destruí-la. Para atacar o poder financeiro da criminalidade organizada é imprescindível uma eficaz e enérgica colaboração nacional e internacional na identificação de fundos patrimoniais ilegais, no confisco desses bens e na adequação das legislações dos países soberanos sobre essa criminalidade, partindo dos princípios estabelecidos e aprovados nas convenções internacionais²⁰.

Com efeito, toda a lesividade do crime de lavagem de capitais deriva do poder financeiro que produz, do incalculável lucro que gera, possibilitando a existência de capital suficiente para corromper parcela do Poder Público, mantendo-o fiel e submisso, para gerar concorrência desleal, monopólios e desvios na política macroeconômica e para submeter países inteiros à força do capital especulativo. Trata-se, portanto, de dinheiro, capital, bens, ativos, de poder financeiro, em suma.

À toda evidência, o controle dessa espécie de crime depende, em grande parte, da recuperação desses bens e ativos, retirando o poder financeiro dos “lavadores”.

A recuperação de ativos pode ser sucintamente definida como um conjunto das atividades estatais destinadas à retomada, por parte do Estado, de todos os bens, direitos e valores provenientes do crime de lavagem de capitais, por meio do confisco (perdimento em favor do Estado brasileiro) ou da repatriação (quando se localizam em outros países), podendo ser alcançada, portanto, internamente ou por meio da cooperação internacional.

À primeira vista, parece ser uma fase posterior à persecução penal, efetivando-se apenas após a sentença penal condenatória. Contudo, compreende atos diversos, desde a investigação²¹, passando por medi-

²⁰ SCARTEZZINI, 2004, p. 15.

²¹ Deve haver, com efeito, paralelamente à investigação dos crimes antecedentes para a configuração da lavagem de capitais, uma investigação exclusivamente relativa aos bens, uma espécie de “persecução aos bens” do acusado, para que se possa descobrir sua origem, a existência de todos os bens em nome do acusado e também de possíveis pessoas interpostas (“laranjas”), cujos nomes são utilizados para ocultar bens do acusado, além da busca de possíveis bens no exterior. Isso facilitaria muito a resolução de futuros problemas relativos à recuperação, como veremos.

das assecuratórias, como o seqüestro e a apreensão, pelo tratamento dos bens durante o processo, por meio da administração judicial ou da alienação antecipada, até se alcançar o confisco definitivo.

Reafirmando o enfoque da política governamental sobre o tema, a Encla para 2005 traz um grupo de metas específico sobre recuperação de ativos. Internamente, as metas referem-se à reunião e promoção de bancos de dados, para melhoria da transmissão e compartilhamento de informações (criação de cadastro nacional de bens apreendidos); e mudanças legislativas (acabar com rol de crimes antecedentes; criar ação civil de confisco; dinamizar procedimentos de medidas assecuratórias e alienação antecipada para preservação do valor de bens; destinar valores aos estados e DF, cuja perda tenha sido decretada no âmbito da Justiça Estadual; disciplinar a administração e destinação dos bens apreendidos no curso e após trânsito em julgado).

Analisaremos algumas dessas metas, divididas em quatro institutos relativos à recuperação de ativos.

4.1 Cadastro nacional de bens

Atualmente, há no Brasil uma situação caótica quanto à recuperação de ativos, bastando um dado para demonstrar tal desorganização e ineficácia: não se sabe exatamente a quantidade de ativos recuperados desde 1998²². Daí a necessidade de se sistematizarem as atividades relacionadas à recuperação de ativos.

Nesse sentido, foi estabelecida meta na Encla 2005, relativa à criação de um cadastro nacional dos bens objetos de medidas assecuratórias em processos criminais²³, batizada de Sistema Brasileiro de Recuperação de Ativos, e-Sisbra. Esse sistema deverá permitir o cadastramento dos bens apreendidos, bem como a possibilidade de

²² MADRUGA FILHO, 2004.

²³ “Desenvolver sistema de cadastramento e alienação de bens, direitos e valores apreendidos, seqüestrados e arrestados em procedimentos criminais e processos judiciais, disponibilizando-os às instituições integrantes do GGI-LD” (disponível em: <www.mj.gov.br/drci>. Acesso em: 12 jun. 2005).

leilão judicial, até mesmo eletrônico, ou a utilização dos bens por parte dos órgãos de repressão ao crime, agilizando e melhor gerenciando tais bens.

Com efeito, em nosso país não houve, até muito recentemente, qualquer preocupação com o gerenciamento de bens provenientes de crime, que, quando cautelarmente apreendidos ou seqüestrados, ficam anos parados se deteriorando e perdendo o valor com o decorrer do tempo, ou são utilizados de forma irregular e pouco transparente pelo Poder Público.

A proposta para mudar tal quadro, portanto, é a de

criação de cadastro de bens apreendidos em procedimentos criminais, bem como a regulamentação do depósito e guarda destes bens [...] evitando o perecimento e o uso indevido, bem como permitindo maior celeridade na alienação dos bens, revertendo os valores obtidos para o combate à criminalidade e ressarcimento dos cofres públicos²⁴.

Isso depende da unificação dos sistemas de dados, atualmente dispersos, aos quais os órgãos de investigação raramente têm acesso facilitado. A necessidade de tal harmonia e ampliação de troca das informações é uma questão que está na ordem do dia, que esbarra, contudo, em deficiências tecnológicas, falta de vontade política e na própria inexistência de cadastros ou dados. Deve ser ressaltada a urgência de unificação não apenas dos bancos de dados federais, mas destes também com os estaduais, uma vez que a repressão à lavagem de capitais não se restringe à esfera federal, sendo de crucial importância a atuação nos estados federados.

4.2 Administração de bens e alienação antecipada

As medidas assecuratórias de seqüestro, apreensão e bloqueio de bens durante o processo criminal geram a necessidade de um tratamento adequado desses bens para que não se deteriorem, percam valor ou rendimentos.

²⁴ Disponível em: <www.trf2.gov.br/corregedoria>. Acesso em: 19 dez. 2004.

Esta não é uma questão completamente nova em nosso ordenamento, até porque essas espécies de medidas assecuratórias existem no processo penal – apesar de ganharem um enfoque diferenciado na legislação antilavagem, que lida com operações sofisticadas e velozes, com bens ou conjuntos de bens complexos.

O sistema de gerenciamento de bens cautelarmente retirados do poder de gestão do acusado, em processo penal, envolve, além do cadastro, dois principais procedimentos: a administração dos bens e valores, enquanto estão sob a gestão do Poder Judiciário, ou a alienação para preservação do valor do bem (antecipada), quando se trate de bens facilmente deterioráveis ou de difícil e dispendiosa gestão.

Esse último procedimento judicial, incidente ao feito principal, tem o objetivo de alienar ativos apreendidos, passíveis de perdimento ou expropriação definitivos, antes do trânsito em julgado da sentença penal, para evitar a perda de seu valor econômico pelo decurso do tempo. Não está previsto na lei antilavagem, mas está no art. 46²⁵ da

²⁵ Art. 46. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º *omissis*

§ 2º *omissis*

§ 3º *omissis*

§ 4º O Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Secretaria Nacional Antidrogas – Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade policial, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas operações de prevenção e repressão ao tráfico e uso indevidos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica.

§ 5º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos nos §§ 1º e 4º, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

§ 6º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.

§ 7º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para

Lei n. 10.409/2002 – que dispõe sobre questões relativas ao tráfico de drogas e afins –, permitindo a iniciativa do Ministério Público para requerer, em petição autônoma, o leilão em caráter cautelar de bens apreendidos no processo criminal, autuado em apartado. Desse modo, se poderia utilizar o procedimento analogicamente ou, ainda, criar regulamento específico para a lavagem de capitais.

A possibilidade de utilização do procedimento de alienação antecipada é também garantida pelo poder geral de cautela na esfera criminal. Em analogia ao Código de Processo Civil, devem-se obedecer os pressupostos do art. 798 desse diploma, quais sejam, receio de lesão grave ou de difícil reparação do direito da outra parte. Nesse ponto, pode-se sustentar a possibilidade de alienação cautelar em outro caso que não o do risco de deterioração do bem pelo decurso do tempo, mas também com fundamento no risco de que o acusado venha a dissipar seus bens, frustrando o eventual futuro confisco – risco de lesão grave ou de difícil reparação ao direito da outra “parte”, que seria o Estado, em persecução criminal.

A administração judicial²⁶, ao contrário da alienação antecipada, é anunciada pela lei antilavagem (Lei n. 9.613/1998, arts. 5º e 6º) que, contudo, não disciplina detalhadamente o procedimento.

A lei antilavagem traz a possibilidade de administração dos bens apreendidos ou seqüestrados como novidade para o processo penal, pois o procedimento vai além da figura do depositário que se conhece no Código de Processo Penal. Enquanto este último possui dever de guarda dos bens e atitude meramente passiva, o

a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, intimará a União, o Ministério Público, a Secretaria Nacional Antidrogas – Senad e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.

§ 8º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.

§ 9º Realizado o leilão, e depositada em conta judicial a quantia apurada, a União será intimada a oferecer, na forma prevista em regulamento, caução equivalente àquele montante e os valores depositados nos termos do § 2º, em certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

²⁶ Prevista também na *Convenção da ONU contra a corrupção*, art. 31.

administrador deve agir, ou seja, praticar gestão efetiva, para manter o funcionamento e rendimento dos complexos bens²⁷ existentes nos processos referentes a crimes de lavagem de capitais.

A administração judicial não retira a propriedade do acusado, mas tão-somente a gestão dos bens, que é transferida a um órgão auxiliar do juízo, o administrador judicial, no sentido de maximizar os frutos e rendimentos decorrentes do bem, atendendo não somente o interesse particular do acusado, se ele eventualmente for, ao final do processo, considerado inocente, mas principalmente o interesse público e estatal de manter o valor e os rendimentos do bem.

É de interesse público que haja uma boa administração, pois a “quebra” de uma empresa ou o abandono de uma propriedade rural com plantação de culturas ou criação de gado teria um efeito perverso para a economia, para toda a cadeia de produção, para os trabalhadores e até mesmo para o Fisco, que teria sérios problemas de arrecadação com relação a essas atividades paralisadas.

Faz-se, portanto, necessária a figura de um administrador, conforme estabelecido na lei antilavagem que, contudo, não especificou suas atribuições, o que pode ser feito por analogia (de acordo com art. 3º do Código de Processo Penal) com o administrador do processo de insolvência civil ou de falência, por exemplo. Desse modo, o administrador seria um órgão auxiliar do juiz, que serviria para manter os negócios, bem como gerir todo o patrimônio determinado pelo juízo criminal e, se necessário, contratar ajudantes, sempre com a autorização do juiz.

O administrador deve ser pessoa idônea e, mais importante, deve ser profissional do ramo de negócios a ser administrado, ou seja, deve haver uma profissionalização da gestão dos bens e ativos. Sua atividade será fiscalizada todo o tempo pelo Ministério Público e deverá requisitar ao juízo quando deva decidir questões que ultrapassem a ordinária administração.

²⁷ Quando se tratar de atividades produtivas, como, por exemplo, empresas, indústrias ou propriedades rurais.

As questões que surgem, portanto, são as mais variadas, como, por exemplo, a seguinte, suscitada em um caso concreto²⁸. Refere-se à possibilidade de utilização dos bens apreendidos ou seqüestrados pelo Poder Público após determinação de confisco, porém antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Primeiramente, impõe-se a distinção entre bens que normalmente produzem rendimentos e frutos e aqueles destinados ao mero uso. Os primeiros, como empresas, propriedades rurais produtivas e imóveis alugados, estarão sujeitos à administração até o trânsito em julgado da sentença condenatória, mantendo sua função social. Contudo, os bens que não estão produzindo rendimentos, como um imóvel não alugado, ou que normalmente são destinados somente ao uso, como um veículo ou aeronave, podem e devem ser utilizados pelo Poder Público. Esses bens, que não estão sujeitos à administração em sentido estrito (gerenciamento de atividades), se fossem apenas depositados, certamente se deteriorariam por simples falta de uso. Seria inaceitável o mero depósito do bem, aguardando-se a sua deterioração, o que não corresponde a nenhum interesse, sequer ao do acusado, além de afetar a função social da propriedade.

Há muitos outros questionamentos, tendo em vista que a administração judicial de uma massa de bens apreendidos judicialmente é uma situação extremamente complexa²⁹ que envolve vários e diversos interesses. No caso de uma empresa, por exemplo, pode haver outros sócios não acusados pelo crime de lavagem de capitais, uma série de contratos com diversos credores ou devedores, empregados, impostos a serem pagos etc., o que demonstra ser uma situação tão complexa quanto a de um processo de falência, por exemplo. Envolve direito de empresa (necessidade de dissolução ou extinção de empresas, distribuição de lucros, função social etc.), de família (se

²⁸ Caso “Arcanjo”, levado ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Ver MS n. 2004.01.00.033651-0.

²⁹ No caso “Arcanjo” foram seqüestrados e apreendidos mais de dois mil imóveis, alugados, em construção e até mesmo um *shopping center*, além de numerário e bens móveis, como jóias e títulos de crédito, veículos, aeronave, propriedades rurais, hotéis no Brasil e no exterior.

há direito do cônjuge à fração ideal de metade de todos os bens), do trabalho (reclamações trabalhistas, demissões ou contratações etc.) e outros. Daí a necessidade de ser processado perante o juízo cível, como adiante se defenderá.

Todas essas são questões novas que estão surgindo em processos criminais referentes ao crime de lavagem de capitais, as quais necessitam de cuidadosa análise teórica para fornecer balizas aos aplicadores do direito. Pode-se afirmar que nunca houve a possibilidade de administrar bens com tamanha amplitude, decorrentes de apreensão em processo penal. A lei, que não trata de especificidades do procedimento de administração, deixa uma extensa margem de criação para o intérprete, ou seja, para a análise doutrinária e, principalmente, para a criação jurisprudencial.

Há que se ressaltar, por outro lado, que tanto a administração judicial de bens como a alienação antecipada são procedimentos que possuem natureza civil³⁰, apesar de estarem ligados ao processo penal. Consideramos que há uma restrição do juízo penal para tratar dessas questões, ou seja, há uma falta de aptidão do processo penal para lidar com questões complexas, de natureza civil, tanto que o próprio Código de Processo Penal, ao tratar do pedido de restituição de coisa apreendida, remete a análise da questão da propriedade ao juízo cível, quando for de alta indagação (art. 120, § 4º), além de determinar que o depósito e a administração dos bens seqüestrados estão sujeitos ao regime do processo civil (art. 139).

Com isso não se está afirmando que as questões relativas ao gerenciamento de bens deverão ser conhecidas exclusivamente pelo juízo cível. Deverá haver, na verdade, uma cooperação entre juízo cível e criminal. O papel do juízo criminal, nesse aspecto, seria o de decretar as medidas relativas aos bens e zelar para que sua adminis-

³⁰ Os doutrinadores parecem concordar com essa afirmativa, além de o Código de Processo Penal também apontar para esse sentido. Como assinala Barros:

“Note-se que as atribuições executadas pelo administrador são de natureza civil. A gestão administrativa que lhe cabe executar não mantém vinculação de natureza penal, excetuando-se, é claro, o fato de que sua colaboração é de ser prestada ao juízo criminal. Porém, quanto aos atos dessa gestão são de natureza civil” (BARROS, 1998, p. 111-112).

tração seja adequada, enquanto o juízo cível³¹ procederia à administração ou alienação antecipada, resolvendo os incidentes relativos especificamente a tais procedimentos.

Cabe ressaltar que, nesses casos, não serão tomadas decisões que afetarão o processo penal em si, pois não se trata de questões que interessem à decisão da causa, mas de meros procedimentos incidentes para conservação e administração de bens. Além do mais, tais procedimentos poderiam tumultuar o processo penal, causando-lhe transtornos³². Daí a necessidade de uma interação entre o processo penal e o processo civil, o que de forma alguma desvirtua a qualidade daquele, pelo contrário, agiliza-o e torna-o mais efetivo quanto à recuperação de ativos.

Ambos os procedimentos, portanto, poderiam ser efetivados pelo juízo cível, por meio da analogia com o processo civil. Contudo, essa é uma possibilidade teórica que não está prevista na legislação penal, a não ser nos dispositivos anteriormente citados, do Código de Processo Penal (arts. 120, § 4º, e 139).

Barros, apesar de não fazer a mesma sugestão, percebe, com grande perspicácia, a problemática, sinalizando para a interdependência entre os ramos jurídicos, penal e civil:

O conjunto destas disposições procedimentais complementares importa na fusão de sistemas jurídicos do processo penal com outros do processo civil. Cria-se um tipo de administração até então desconhecido na lei processual penal [...]. Verifica-se, portanto, que a simples aplicação subsidiária de normas processuais penais não garante a concretude dos efeitos condenatórios adiante explicitados e torna inviável a recomendação legal que objetiva resguardar os bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados. Para a perfeita adequação do

³¹ Esse juízo cível poderia ser especializado na recuperação de ativos provenientes de lavagem de capitais.

³² “Cabe ponderar, ainda, que o andamento do processo criminal não pode ser tumultuado pela prestação dessas contas. Aliás, esta não configura questão prejudicial de mérito da ação penal. Apenas resume um incidente e, como tal, deve ser apreciado e julgado em apenso aos autos do processo principal, tal qual ocorre no processo civil (art. 919 do CPC)” (BARROS, 2004, p. 255).

dispositivo focado aos interesses da sociedade e do Estado, impõe-se a flexibilização da justiça penal [...]»³³.

A administração judicial e a alienação antecipada de bens são procedimentos essenciais para uma recuperação de ativos mais efetiva e funcional, além de responderem aos interesses do acusado e da coletividade. Não resta dúvida, contudo, quanto à necessidade de maior discussão sobre as questões que suscitam para determinar as possibilidades de sua aplicação prática. A conscientização dos operadores jurídicos quanto à importância e alcance de tais medidas é também tarefa árdua, porém essencial.

4.3 Ação civil de confisco

Uma das metas mais ousadas da Enclá 2005 prevê a criação de uma ação civil de perdimento (ou confisco), que possibilita a formação de um título executivo judicial cível, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, com maior celeridade e todas as garantias de um devido processo judicial, pois trata especificamente dos bens, não envolvendo outras questões do processo penal típico ou tradicional que geralmente encobrem os problemas decorrentes dos bens apreendidos.

O problema que surge a partir dessa questão é extremamente delicado na cultura jurídica brasileira e esbarra na tradicional dicotomia do interesse individual *versus* coletivo e, mais ainda, na histórica prevalência do primeiro em nosso país.

O direito de propriedade, contudo, não é absoluto, como de resto os direitos fundamentais em geral, e, portanto, deverá ceder ante o interesse público de se ter o confisco de um bem proveniente de crime, quando com esse confrontado.

Deve-se ter em mente, por conseguinte, o princípio de interpretação constitucional da proporcionalidade, para se impedir o ataque ao núcleo essencial do direito fundamental à propriedade, ao mesmo

³³ BARROS, 2004, p. 109.

tempo em que se enfrenta sua relatividade³⁴, quanto às situações de oposição entre direito privado e interesse público relevante.

É necessário frisar, também, que essa ação civil de confisco não afeta, necessariamente, o princípio constitucional do estado de inocência, uma vez que tal princípio somente é aplicável à pessoa do acusado e não deve ser confundido com a questão da proveniência dos bens para efeito de confisco³⁵. Aderimos, também nesse ponto, ao estudo da Corregedoria do TRF da 2ª Região, segundo o qual:

[...] a presunção de inocência do inciso LVII só é dirigida à culpabilidade em relação à pessoa do condenado e não é extensiva a seus bens, razão pela qual não é necessário aguardar-se o trânsito em julgado de sentença penal condenatória para que o Poder Público confisque e exproprie o patrimônio móvel, imóvel, direitos, ações e/ou qualquer bem de valor econômico vinculados a atividades ilícitas ligadas à criminalidade³⁶.

A Constituição deixa clara a diferença entre o tratamento dado à pessoa do acusado/condenado e aos bens utilizados ou produtos do crime³⁷.

É necessário, portanto, que os operadores do direito se desvinculem dessa idéia errônea de proteção absoluta aos bens questionados em processo criminal.

³⁴ A própria Constituição Federal, que garante o direito de propriedade, em seu art. 5º, XXII, o relativiza, impondo que a propriedade atenderá à sua função social (art. 5º, XXIII), prevendo a possibilidade de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro (art. 5º, XXIV), além da desapropriação sanção, referente a imóveis urbanos (art. 182, § 4º, III) e para fins de reforma agrária (art. 184); e, por fim, a desapropriação confisco estabelecida no art. 243, referente a glebas nas quais haja cultivo de plantas psicotrópicas ou qualquer bem apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes.

³⁵ O confisco não é uma pena, no sentido de sanção criminal, mas um efeito civil da condenação penal. Mirabete considera esse confisco especial como efeito extrapenal civil da condenação, afirmando categoricamente não se tratar de pena. Ver MIRABETE, 2004a, v. 1, p. 349.

³⁶ Disponível em: <www.trf2.gov.br/corregedoria>. Acesso em: 19 dez. 2004.

³⁷ O princípio da individualização da pena não é aplicável ao perdimento de bens (confisco) que se transmite aos sucessores do condenado, que respondem até o limite do valor do patrimônio transferido, conforme o art. 5º, XLV, da Constituição Federal.

Com isso não se quer dizer que o Estado pode agir de maneira arbitrária com relação aos bens de acusados. Afirmamos apenas que essa questão pode ser tratada na esfera cível sem a necessidade de trânsito em julgado da sentença penal condenatória. De qualquer forma, esse perdimento civil de bens somente poderá ser efetivado após o devido processo legal, com todas as garantias a ele inerentes.

Atualmente, somente pode ser efetivado após a sentença penal condenatória, por meio da avaliação e leilão dos bens no próprio juízo penal.

A proposta de criação de uma ação civil de confisco possibilitaria uma segunda via, com benefícios e moldes que poderiam ser similares aos da ação civil *ex delicto*, que corre paralelamente à ação penal.

Poderíamos falar em dois principais benefícios práticos de uma ação dessa espécie para a recuperação de ativos provenientes de lavagem de capitais.

Permitir a possibilidade de recuperação de ativos em casos de decisões terminativas ou sentenças absolutórias no processo penal que não fazem coisa julgada para o civil, como para a ação civil *ex delicto*³⁸. Essas situações são de suma importância, tendo em vista que muitas vezes não se pode punir o agente no âmbito do Direito Penal, por determinado motivo que somente possui efeitos na esfera penal, não impedindo a recuperação dos bens e ativos ilícitos no âmbito civil.

Exemplo da aplicabilidade prática da possível ação civil de confisco seria em situações de prescrição durante o processo penal que não afetaria a ação civil. Com efeito, os casos de prescrição e

³⁸ “Não fazem coisa julgada, permitindo-se a propositura da ação civil, as seguintes decisões: o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação (art. 37, I); a decisão que julgar extinta a punibilidade (art. 67, II); a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime (arts. 67, III, e 386, III, do CPP), bem como a sentença absolutória se nesta ficar declarado: a) não haver prova da existência do fato; b) não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; c) existir circunstância que exclua o crime ou isente o réu da pena; e d) não existir prova suficiente para a condenação (art. 386, incisos II, IV, V e VI, do CPP)” (MIRABETE, 2004b, p. 170).

de sua interrupção para a ação penal e civil são diversos. Além do mais, poder-se-ia alcançar uma sentença civil condenatória antes da sentença no processo penal, geralmente mais lento. Tendo em vista a independência das instâncias, a sentença civil seria plenamente válida e eficaz nesse âmbito, apesar da prescrição penal e consequente extinção da ação penal.

Há, por outro lado, modelos estrangeiros para esse tipo de ação. Nos Estados Unidos³⁹, a idéia é de que o patamar (*standard*) de provas necessário na ação civil de confisco é menor que aquele para uma condenação criminal. Na Inglaterra, a ação é movida contra a pessoa que aparentemente possui os bens, sendo que essa pessoa deverá provar a origem lícita desses bens. É uma ação voltada para a “perseguição” dos bens sobre os quais haja fundada suspeita de serem objeto de lavagem de capitais, motivo pelo qual a pessoa não precisa estar sendo acusada em processo relativo a lavagem de dinheiro.

Contudo, esses países possuem tradições jurídicas diferentes das nossas, por isso deve-se estudar e debater com profundidade o modelo adequado para o sistema jurídico pátrio.

Essa idéia é nova em nosso sistema jurídico e certamente causará muitas resistências, até mesmo devido a nossa tradicional defesa exacerbada da propriedade individual e da falta de “cultura” de persecução dos bens provenientes de crime⁴⁰. Serão necessários, por-

³⁹ “Um confisco civil é um processo judicial *in rem* contra a propriedade, e não contra o transgressor. O processo é baseado no conceito legal de que ‘a propriedade em si é culpada’ do delito de ter sido usada de forma ilegal. *In rem* refere-se a qualquer processo judicial contra a propriedade somente, isso determinará o domínio sobre a propriedade. O réu em processo judicial *in rem* é a propriedade independente de qualquer processo penal tomado contra o proprietário. Decisões *in rem* afetam ‘todo o mundo’, inclusive requerentes desconhecidos [sic]” (SNIDER apud FERREIRA, 2000, p. 60). Foi com base nesse tipo de ação civil que ocorreu o bem-sucedido confisco e leilão do imóvel – apartamento – em Miami sem que houvesse, portanto, trânsito em julgado de sentença penal condenatória por crime de lavagem de capitais aqui no Brasil.

⁴⁰ Alguns dizem que é mais fácil conseguir um decreto de prisão de um acusado que um bloqueio de bens ou quebra de sigilo bancário, ou outra medida relativa à apreensão e confisco de bens provenientes de crime.

tanto, amplo debate e legislação que regule a matéria, o que é proposto por uma das metas da Encla 2005.

5 Conclusão

Este estudo é fruto de leituras do escasso material existente acerca do tema e, principalmente, de observações de palestras e seminários a ele relacionados.

O que se buscou foi evidenciar a existência de um novo contexto no qual se insere essa nova espécie de criminalidade, que exige meios diversos para seu controle e mentalidade renovada, principalmente por parte dos operadores jurídicos.

Alguns questionam a existência efetiva dessa macrocriminalidade e desse novo processo penal, pois enxergam nele uma ameaça a direitos fundamentais conquistados a duras penas contra os arbítrios do Estado contra o indivíduo.

Trazemos esse novo enfoque, que em outros países já é mais bem trabalhado e discutido, especialmente quanto ao aspecto da “persecução” e confisco de bens provenientes do crime de lavagem de capitais, justamente para incitar um debate maior a respeito do tema. De nada adianta negar o fenômeno, até mesmo por ser uma espécie de “onda” da globalização, que, se não é trabalhado pelos países, lhes é imposto por meio de pressões internacionais. Certamente, a análise crítica dos institutos novos ou renovados, bem como a reflexão teórica sobre as bases dessa criminalidade “mercenária” e transnacional trará melhores resultados para sua repressão.

Esta breve reflexão, portanto, busca incitar o debate das questões relativas à lavagem de capitais e recuperação de ativos, demonstrando algumas de suas possibilidades e dificuldades.

Referências

BARROS, Marco Antonio de. *Lavagem de dinheiro: implicações penais, processuais e administrativas*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

_____. *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BLAT, José Carlos. Entrevista explosiva: levantando o véu do crime organizado. *Revista Caros Amigos*, jan. 2003. Disponível em: <<http://www.carosamigos.com.br>>. Acesso em: 7 set. 2005.

CALLEGARI, André Luís. *Direito penal econômico e lavagem de dinheiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. *Lavagem de dinheiro*. Barueri, SP: Manole, 2004.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Relatório da Comissão de Estudos sobre Crime de “Lavagem” de Dinheiro*. Brasília, 2003.

_____. *Uma análise crítica da Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro*. Brasília, 2002.

ENCLA 2004. *Estratégia nacional de combate à lavagem de dinheiro*. Disponível em: <www.mj.gov.br/drci>. Acesso em: 12 jun. 2005.

FERREIRA, Jean Marcos. *Confisco e a perda de bens no direito brasileiro*. Campo Grande: [s.n.], 2000.

MADRUGA FILHO, Antenor Pereira. Administração de bens bloqueados. In: ENCONTRO NACIONAL SOBRE O COMBATE E A PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO, 2004, Brasília. *Notas de palestra*. Brasília: Conselho da Justiça Federal.

MIRABETE, Julio Fabrini. *Manual de direito penal: parte geral*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004a. v. 1.

_____. *Processo penal*. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2004b.

MONTENEGRO, Eurico Monteiro; BELLUCO, Clênio Guimarães. Caso Banestado e suas ramificações: 7 anos. *Perícia Federal*, Brasília, ano 5, n. 19, p. 6-9, nov./dez. 2004.

OLIVEIRA, Willian Terra de; CERVINI, Raul; GOMES, Luiz Flávio. *Lei de Lavagem de Capitais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. *Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SCARTEZZINI, Cid Flaquer. A situação do Brasil quanto à lavagem de dinheiro sujo. *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, Brasília, v. 16, n. 2, p. 1-87, jul./dez. 2004.

SILVA, César Antônio da. *Lavagem de dinheiro: uma nova perspectiva penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. *Lavagem de dinheiro: comentários à Lei n. 9.613/98*. Curitiba: Juruá, 1999.

TIGRE MAIA, Rodolfo. *Lavagem de dinheiro: anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98*. São Paulo: Malheiros, 1999.

Sítios eletrônicos:

<www.trf2.gov.br/corregedoria>

<www.mj.gov.br/drci>